



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 002060/2023
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para o provimento de cargos em comissão e autorização para nomeação

DM 0253/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PROCESSO SELETIVO HÍGIDO. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, na qual requereu a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), 1 (uma) vaga no cargo de Assessor III (nível TC/CDS-3) e 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), todos da SGA (Memorando 20 – 0508848).
2. Segundo a demandante, as vagas em referência decorrem da exoneração dos servidores Thamyres Brotto de Souza (Assessor Técnico) e Juscelino Vieira (Assessor III), e da criação, pela Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022, de um cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) na estrutura do Gabinete da SGA.
3. Autorizada a referida demanda por esta Presidência (Despacho 0510995), a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC deixou de deflagrar o processo seletivo para o cargo de Assessor III (nível TC/CDS-3), mas publicou os Editais de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2023 – Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) (0518627) e nº 004/2023 – Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) (0518630), ambos (os procedimentos) estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas, sendo elas (i) a análise de currículo e memorial, (ii) a prova teórica e prática, (iii) a avaliação de perfil comportamental, e (iv) a entrevista técnica e/ou comportamental.
4. Dentre as regras estabelecidas para a realização dos processos seletivo previstos nos mencionados editais, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

5. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve possuir formação superior em Direito, enquanto o Assessor de Gestão deve possuir nível superior em qualquer área, e para ambos os cargos, são exigidos, ainda, a autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

6. Vencidas as etapas dos Editais, sobrevieram os resultados finais dos processos de seleção, momento em que a CPSCC, pelo Despacho n. 0526967/2023/CPSCC, atestou a regularidade dos pleitos, e informou que foram selecionados pela SGA, a candidata Gabriela de Lima Torres, para ocupar o cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e o candidato Henrique Schaurich Monteiro, para ocupar o cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5).

7. Por fim, a SGA emitiu o Despacho n. 0528217/2023/SGA, no qual atestou a higidez do processo seletivo, ressaltando que, *“a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo”*, no entanto, *“no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00”*.

8. Ademais, *“no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00)”*, a SGA, em atenção à LRF, declarou que *“a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício” (0528217).

9. É o relatório.

10. De fato, o Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

11. O caso concreto revela situação em que a SGA, diante da existência de vagas a serem preenchidas para os cargos de Assessor Técnico e Assessor de Gestão, optou por deflagrar processos seletivos que prestigiassem a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

12. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a SGA, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos dos Editais de Chamamento nº 03/2023 e 04/2023, restando como melhores classificados os candidatos Gabriela de Lima Torres e Henrique Schaurich Monteiro.

13. Os processos seletivos seguiram regras claras e previamente estabelecidas em instrumentos convocatórios e os resultados derivaram da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida à gestora demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

14. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§1º e 8º, da LCE nº 1.023/2019², com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no

¹ Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar nº 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

sentido de que “*pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos*”.

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “*do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]*”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “*é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira*”.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

18. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 137 (cento e trinta e sete) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, *a contrario sensu*, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

20. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023³.

21. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0528217), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

³ Lei nº 5.527/2023. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo *ad nutum* - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

A nomeação demanda a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

De acordo com a planilha de monitoramento de cargos de MARÇO/2023, inserta aos autos n. 2274/2023 (ID 0518016), o cargo e Assessor de Gestão está vago:

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO						
Cargo	Nível	Criados	Vagos	Matrícula		Ocupante
Secretário-geral de administração	TC/CDS-8	1	0	432	1	Cleice de Pontes Bernardo
Assessor de gestão	TC/CDS-5	1	1			
Assessor Técnico	TC/CDS-5	4	0	990810	1	Caio Rhuan Gomes Guedes
				990817	2	Nathalia Vitachi
				560005	3	Thamyres Brotto de Souza
				990294	4	Érica Pinheiro Dias

Em relação ao cargo de Assessor Técnico, constato que os autos n. 003134/2023 versam sobre a exoneração da servidora Thamyres Brotto de Souza no cargo em questão e nomeação no cargo de Assessora de Conselheiro. A propósito a nomeação da servidora junto ao Gabinete do Conselheiro Edilson ensejou e justificou a deflagração dos presentes autos. Portanto, quando aperfeiçoadas as operações pretendidas nos autos em referência (a partir de 02.05.2023), previamente autorizadas pela Presidência (ID 0526088), o cargo de Assessor Técnico da SGA restará vago.

Assim, registra-se a disponibilidade dos cargos no âmbito da SGA, desde que procedida a exoneração pretendida nos autos n. 003134/2023 (no que atine o cargo de Assessor Técnico), e diante do disposto no inciso II, do art. 16 da LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Oportuno registrar que a nova redação é clara ao estabelecer que o parâmetro é o número de cargos e funções criadas na estrutura (50% de 311), neste contexto, há observância ao limite se providos menos de 155,5 cargos comissionados exclusivos, independente de quantos servidores de carreira estejam nomeados.

O Demonstrativo colacionado ao ID 0518016 comprova que existem - em MARÇO/2023 - 137 cargos providos por servidores comissionados exclusivos, desta feita, ainda poderiam ser nomeados 18,5 comissionados exclusivos (155,5 - 137) sem que fosse transgredido o limite do artigo 3º da Lei n. 1.023/2019.

Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão				
Vínculo	Total de Cargos Ocupados	Total de Cargos Criados	Critério estabelecido pela LC	Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão
Comissionado	137	311	155,5	44,05%
Cedido	29		155,5	43,73%
Efetivo	107			
TOTAL	273	311	311	87,78%
Fórmula: 1. Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão Exclusivo: Total de Cargo Comissionado Exclusivo Ocupado/Total de Cargos Comissionados criado 2. Índice de Ocupação dos Cargos Efetivos: Total de Cargos Comissionados ocupados por Servidores Cedidos + Efetivos/Total de Cargos Comissionado criado + 10 funções gratificadas, conforme Despacho 0474293- SGA				
Fundamentação Legal: Parágrafo 1º, art. 3º, LC 1.023/2019				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Assim, as operações pretendidas são possíveis sob esta óptica, porquanto há margem para a nomeação de comissionados exclusivos sem que seja transposto o limite delineado pela norma.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Unidade Demandante está vinculada ao supracitado instrumento.

Urge destacar que os autos comprovam que foram observadas as disposições da norma, especialmente as que constam do artigo 9º e, sem maiores delongas, ante a instrução e documentos colacionados a este feito, precipuamente o Relatório que consta do ID 0528125, entende-se que a seleção operacionalizada atende os critérios estabelecidos pela Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

- (i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e
- (ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Sendo a unidade demandante a SGA, registro que a data pretendida para a nomeação e início das atividades é **10.05.2023**, neste contexto, a princípio, a data indicada está em desacordo à regra imposta pelo Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES. **Sem embargo, em alinhamento com a SEGESP, logrou-se verificar que caso os indicados providenciem a integralidade da documentação necessária - o que abarca exames médicos -, bem como sujeitem-se à avaliação médica desta Corte - que ensejará a emissão do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, documento necessário ao início do exercício -, com brevidade, até 10.05.2023, os efeitos das nomeações e o início do exercício podem ocorrer na data almejada sem que o TCE incorra em qualquer sanção junto ao e-social e sem que haja prejuízo em relação à folha de pagamento do mês de MAIO/2023.**

Deste modo, embora a antecedência descrita pelo Memorando-Circular não tenha sido observada, a finalidade deste - *qual seja a mitigação ou eliminação de imbróglis junto ao e-social* - resta assegurada.

Registro, por oportuno, que a exoneração da servidora Thamyres Brotto de Souza surte efeitos desde 02.05.2023 (data em que se estimou -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

junto ao Conselheiro nomeante - estar finalizado o processo seletivo da SGA). Caso a substituição da servidora só venha a ocorrer em 01.06.2023 - um mês após a exoneração - o fluxo de trabalho no Gabinete da SGA, dotado de enxuta estrutura, mas responsável por quantidade considerável de demandas, restará comprometido, constatação que fundamenta - junto ao fato de que não haverá imbrólios junto ao e-social e folha de pagamento - o pedido de que as nomeações ocorram a partir de 10.05.2023.

Prosseguindo.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0528220, com saldo disponível de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

22. Desse modo, demonstrada a regularidade dos procedimentos de seleção e a inexistência de óbice legal ao deferimento do pleito da Secretaria-Geral de Administração – SGA, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação da senhora Gabriela de Lima Torres no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e o senhor Henrique Schaurich Monteiro no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), da SGA, **a partir de 10 de maio do corrente ano.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

23. Diante do exposto, **decido**:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da Secretaria-Geral de Administração – SGA, regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2023 (0518627);

II – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5) da Secretaria-Geral de Administração – SGA, regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº e nº 004/2023 (0518630);

III – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim da nomeação de Gabriela de Lima Torres no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), e de Henrique Schaurich Monteiro no cargo de Assessor de Gestão (nível TC/CDS-5), a serem lotados na Secretaria-Geral de Administração – SGA, com efeitos a partir do dia 10.5.2023;

IV – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 456